



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180144 - GO (2023/0138651-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : PHILIFE VIANA GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADOS : RITA NOGUEIRA MACHADO - DF055120
MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E FRAUDE PROCESSUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUBSTITUIU A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECOLHIMENTO NOTURNO. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *"A imposição de qualquer medida cautelar de natureza pessoal, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração da presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Assim, ao apreciar a imposição de cautelares, faz-se necessário observar a necessidade e a adequação da medida, nos moldes preconizados no Código de Processo Penal."* (HC n. 564.485/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 1º/9/2020, grifei.)

2. Na espécie, diante dos delitos imputados ao recorrente – estelionato, falsidade ideológica, uso de documento falso, falsificação de documento particular e fraude processual –, entendeu o Tribunal *a quo* que as medidas cautelares por ele indicadas mostravam-se suficientes e adequadas, tanto em relação à gravidade dos citados crimes e às condições pessoais do acusado, como no que se refere às circunstâncias dos fatos. A mais disso, o Tribunal *a quo* destacou que tais medidas seriam imprescindíveis para a vinculação do recorrente ao distrito da culpa, por serem primordiais para garantir a instrução criminal. Decisão devidamente fundamentada.

3. Todavia, imperioso o afastamento da cautelar de recolhimento domiciliar noturno, por não guardar ela relação com os fatos, tampouco se mostrar proporcional, o que não se verifica em relação às demais, sobretudo porque constituem exigências mínimas impostas àqueles que respondem a processo criminal cujos fatos possuem a gravidade que se verifica na hipótese, cabendo destacar que não houve vedação absoluta a que se ausente da comarca, pois possibilitada a submissão de eventual

necessidade ao crivo judicial.

4. Recurso parcialmente provido para afastar a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180144 - GO (2023/0138651-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : PHILIFE VIANA GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADOS : RITA NOGUEIRA MACHADO - DF055120
MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E FRAUDE PROCESSUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUBSTITUIU A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECOLHIMENTO NOTURNO. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *"A imposição de qualquer medida cautelar de natureza pessoal, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração da presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Assim, ao apreciar a imposição de cautelares, faz-se necessário observar a necessidade e a adequação da medida, nos moldes preconizados no Código de Processo Penal."* (HC n. 564.485/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 1º/9/2020, grifei.)

2. Na espécie, diante dos delitos imputados ao recorrente – estelionato, falsidade ideológica, uso de documento falso, falsificação de documento particular e fraude processual –, entendeu o Tribunal *a quo* que as medidas cautelares por ele indicadas mostravam-se suficientes e adequadas, tanto em relação à gravidade dos citados crimes e às condições pessoais do acusado, como no que se refere às circunstâncias dos fatos. A mais disso, o Tribunal *a quo* destacou que tais medidas seriam imprescindíveis para a vinculação do recorrente ao distrito da culpa, por serem primordiais para garantir a instrução criminal. Decisão devidamente fundamentada.

3. Todavia, imperioso o afastamento da cautelar de recolhimento domiciliar noturno, por não guardar ela relação com os fatos, tampouco se mostrar proporcional, o que não se verifica em relação às demais, sobretudo porque constituem exigências mínimas impostas àqueles que respondem a processo criminal cujos fatos possuem a gravidade que se verifica na hipótese, cabendo destacar que não houve vedação absoluta a que se ausente da comarca, pois possibilitada a submissão de eventual

necessidade ao crivo judicial.

4. Recurso parcialmente provido para afastar a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PHILIPPE VIANA GUIMARAES contra acórdão preferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 5124755-73.2023.8.09.0100).

Depreende-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do recorrente pela suposta prática dos delitos de estelionato, falsidade ideológica, uso de documento falso, falsificação de documento particular e fraude processual – arts. 171, *caput*, 299, 304, c/c o art. 298, e 347, todos do Código Penal – e-STJ fls. 19/23.

O pedido de revogação da custódia foi indeferido (e-STJ fls. 19/23).

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi concedida nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ fl. 213):

HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E FRAUDE PROCESSUAL. DESFUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. Não demonstrado a real necessidade da medida extrema de privação de liberdade, viável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.

Neste recurso, a defesa aponta constrangimento ilegal decorrente das medidas cautelares que foram impostas ao recorrente.

Sustenta que, apesar de o Tribunal local ter se manifestado favorável acerca da ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da prisão preventiva, bem como por não ter havido a demonstração concreta e atual dos motivos para a manutenção da custódia, aplicou ao recorrente medidas alternativas sem a fundamentação concreta, já que não foi apontada a ocorrência de fatos novos que as justificassem.

Ressalta que, *"diante da prisão ilegal, decorrente da ausência de contemporaneidade, como in casu, tem-se que a única providência aceita pelo ordenamento jurídico pátrio é o imediato relaxamento da segregação cautelar, a fim de restaurar a plena liberdade do cidadão, não se admitindo a imposição de medidas*

substitutivas" (e-STJ fl. 238).

Diante disso, requer o provimento do recurso, a fim de *"afastar as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao Recorrente, naturalmente porque em completo desacordo com o que dispõem os artigos 282 e 315, §2º, ambos do Código de Processo Penal, além de manifesta a reformatio in pejus promovida pelo Tribunal a quo"* (e-STJ fl. 241).

Sem pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 259/264).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Insurge-se a defesa contra as medidas cautelares impostas ao recorrente.

Na espécie, o Tribunal local assim se manifestou ao substituir a custódia pelas medidas alternativas (e-STJ fls. 216/219):

De início, razão assiste ao impetrante, haja vista que o decreto prisional não demonstrou a necessidade de garantia da ordem pública, visto que em análise do processo originário, vemos que os fatos ocorreram de junho de 2020 a março de 2021.[...]

Ademais que, as particularidades não demonstram a necessidade da medida extrema, embora exista gravidade do crime não se observa demonstração concreta e atual dos motivos para a segregação cautelar, a periculosidade do paciente, bem como que o suposto crime não envolveu violência ou grave ameaça.

Segundo a denúncia o apelante se valendo da condição de advogado, supostamente falsificava assinaturas de clientes em procurações outorgadas a ele, propunha ações judiciais em desfavor da operadora TIM e se apropriava, de valores a título de indenização, porém, não está demonstrada a periculosidade do paciente, inclusive o mesmo é primário, possui endereço e atividade lícita no distrito da culpa, assim, excepcionalmente diante dos direitos fundamentais, à liberdade de locomoção a presunção de inocência é cabível a concessão da liberdade provisória.

A medida cautelar alternativa deve ser necessária para resguardar a investigação ou a instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal, e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; e adequada à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Na espécie, verifica-se que as medidas descritas no art. 319 do Diploma Processual Penal revelam-se suficientes e adequadas para resguardar efetivamente a ordem pública, porquanto não demonstrada a necessidade da medida extrema de privação de liberdade, sendo possível a substituição da

prisão preventiva por medidas cautelares mais brandas, abaixo descritas, com a expedição de alvará de soltura clausulado.

a) Obrigação de comparecer a todos os atos judiciais para os quais for intimado, bem como informar ao juízo qualquer mudança e atualização de endereço;

b) proibição de ausentar-se da Comarca de Luziânia- GO, sem autorização judicial;

c) recolhimento domiciliar, no período noturno (das 20h às 06h), em dias de folga e nos finais de semana.

Importante consignar que as medidas cautelares eleitas mostram-se adequadas e necessárias ao caso em comento, especialmente para a vinculação do paciente ao distrito da culpa, além de que primordiais para garantir a instrução criminal, conforme preconiza o artigo 282, do Código de Processo Penal. (Grifei.)

Como se vê, diante dos delitos imputados ao recorrente – estelionato, falsidade ideológica, uso de documento falso, falsificação de documento particular e fraude processual –, entendeu o Tribunal *a quo* que as referidas medidas cautelares mostravam-se suficientes e adequadas, tanto em relação à gravidade dos citados crimes e às condições pessoais do acusado, como no que se refere às circunstâncias dos fatos.

A mais disso, o Tribunal *a quo* destacou que tais medidas seriam necessárias para a vinculação do recorrente ao distrito da culpa, por serem primordiais para garantir a instrução criminal.

Logo, ao contrário do afirmado pela defesa, a decisão combatida, a meu ver, está devidamente fundamentada.

Todavia, entendo que a cautelar de recolhimento domiciliar noturno não guarda relação com os fatos, tampouco se mostra proporcional, o que não se verifica em relação às demais, sobretudo porque constituem exigências mínimas impostas àqueles que respondem a processo criminal cujos fatos possuem a gravidade que se verifica na hipótese, cabendo destacar que não houve vedação absoluta a que se ausente da comarca, pois possibilitada a submissão de eventual necessidade ao crivo judicial.

A propósito, guardadas as devidas peculiaridades:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO NÃO SUSCITADA NA PETIÇÃO INICIAL DO WRIT, NEM SEQUER NO RECURSO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA AFASTAR A MEDIDA CAUTELAR DE RECOLHIMENTO NOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS. EXTENSÃO AOS DEMAIS INVESTIGADOS/DENUNCIADOS.

1. A questão alegadamente omissa - inidoneidade da fundamentação da medida cautelar de recolhimento nos finais de semana e feriados - não foi objeto da petição inicial do habeas corpus, nem sequer do recurso de agravo regimental apreciado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, constituindo inovação de tese no presente recurso integrativo.

2. No âmbito de agravo regimental e de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça não admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso.

3. Não obstante isso, diante da fundamentação utilizada pela maioria da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça para afastar o recolhimento noturno, não se mostra proporcional, nem sequer razoável, a manutenção da restrição do Embargante nos finais de semana e feriados.

4. Embargos de declaração não conhecidos. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para afastar o recolhimento do Embargante nos finais de semana e feriados, sem prejuízo de nova fixação por fato superveniente, desde que de forma fundamentada. Extensão dos efeitos do provimento à *Corré DENISE KRUMMENAUER PAHIM* (fls. 213-216).

(EDcl no AgRg no HC n. 564.325/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 24/2/2021, grifei.)

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** tão somente para afastar a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0138651-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 180.144 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 512475573 51247557320238090100 57467970420228090100

EM MESA

JULGADO: 13/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PHILIPPE VIANA GUIMARAES (PRESO)

ADVOGADOS : RITA NOGUEIRA MACHADO - DF055120

MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA - DF061021

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA, pela parte: RECORRENTE: PHILIPPE VIANA GUIMARAES

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.